

Original anexo ao  
Proc. n.º 40/06  
Em 31/03/06 *fa*

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Considerando que o Governo do Estado sancionou a Lei n.º 11.531, de 11 de novembro de 2003, que estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães;

Considerando que a mencionada lei disciplina a condução, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de raças caninas consideradas agressivas mediante a utilização de coleira e guia de condução, e

Considerando que diante do respaldo que a legislação estadual confere à iniciativa,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 22 /06**

**DOCUMENTO N.º 503 /06**

Torna obrigatório o uso de equipamentos de segurança para cães das raças que especifica, para o trânsito nas vias e logradouros públicos.

Art. 1.º - Os cães de raças consideradas violentas e perigosas deverão ser levados às vias e logradouros públicos portando equipamento de segurança, conhecido como focinheira, além de coleira e guia de condução, desde que esse equipamento esteja corretamente utilizado e não provoque dor ou lesões aos animais, de forma a garantir a segurança das pessoas.

§ 1.º - Para os efeitos da presente Lei, são consideradas raças potencialmente agressivas: mastim napolitano, bull terrier, american staffordshire terrier, pastor alemão, rotweiller, fila, dobbermann, pittbull, pastor belga, mastif inglês, São Bernardo, boxer, chow-chow, huski siberiano, akita, inclusive seus mestiços, independentemente do porte.

§ 2.º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo a todas as raças de cães que possuam peso superior a 20 kg (vinte quilos), bem como àqueles conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

Art. 2.º - Aos infratores da presente Lei, conforme a gravidade do caso, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito;

III – auto de infração e multa equivalente ..... reais; cobrados em dobro em caso de reincidência;

IV – apreensão do cão.

Parágrafo Único – Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne condições de segurança para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local de guarda e utilização dos equipamentos de segurança descritos no caput do art. 1.º.

Art. 3.º - O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias poderá ser doado a entidades de proteção aos animais.

Art. 4.º - Todos os cães, independentemente de raça e porte, somente poderão ser conduzidos nos parques, praças, vias e logradouros públicos, com o uso de coleira e guia.

Parágrafo Único – A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator ao disposto nos itens do art. 2.º da presente Lei.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,  
em 30 de março de 2006.

**NICOLINO BOZZELLA**